

Processo Administrativo n.º 023/2023

Pregão Presencial n.º 008/2023

Objeto: “Aquisição e instalação de câmara fria frigorífica para viabilizar as atividades da agroindústria de beneficiamento de mandioca de mesa no Assentamento PA Esperança no município de Anaurilândia, conforme especificações contidas no Termo de Referência, anexo deste edital, em conformidade com a Lei Municipal nº 805/2021”.

1 - DA SÍNTESE DOS FATOS:

Cuida o presente instrumento da análise às razões recursais apresentadas pela empresa Renata Von Stein Equipamentos Industriais Ltda. contra ato desta Pregoeira e sua equipe de apoio designados pela Prefeitura de Anaurilândia - MS, que em sessão de julgamento realizada no âmbito do Pregão Presencial n. 008/2023, teria deixado de inabilitar a empresa declarada previamente vencedora do certame que, em tese, descumpriu os itens 4.1 e 6.4.1.3 do edital.

Em suma, pondera a recorrente que a empresa Thecfrio Refrigeração Ltda. não teria atendido o item 4, subitem a.1 do edital, porquanto apresentou documento de CNH sem nenhum tipo de autenticação, bem como violado o item 6.4.1.3 na medida em que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não teria sido original, nem teria havido o encarte de contrato de prestação de serviço de engenheiro/técnico autenticado, apresentando-se cópia simples do documento.

A empresa declarada vencedora no certame, por sua vez, apresentou suas contrarrazões recursais no prazo fixado pelo edital, destacando, em síntese, que o pedido da recorrente não merece prosperar em consonância com o entendimento jurisprudencial recente do Tribunal de Contas da União, pleiteando-se, ao fim, pela manutenção da decisão recorrida.

Os expedientes ora mencionados chegaram à apreciação desta pregoeira para o eventual uso da prerrogativa expressa no art. 109, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93, aplicável que é à modalidade do pregão por força do art. 9º, da Lei Federal n. 10.520/2002.

É o breve relato do necessário.

2 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

O recurso interposto pela empresa Renata Von Stein Equipamentos Industriais Ltda. reúne os pressupostos gerais para a sua admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse de recorrer.

De igual modo, estão satisfeitos inequivocamente os pressupostos específicos ínsitos à modalidade de pregão, tendo sido manifestado pela empresa recorrente, de maneira motivada, o interesse de recorrer durante a sessão de julgamento.

Assim, considerando que atendidos os requisitos e a forma de apresentação do recurso, **decido pelo seu recebimento e conhecimento**, apreciando o mérito, conforme preconiza o edital e legislação aplicável.

3 - DO MÉRITO:

Como já sinalizado, trata-se da análise às razões recursais apresentadas pela empresa Renata Von Stein Equipamentos Industriais Ltda. contra ato desta Pregoeira e sua equipe de apoio designados pela Prefeitura de Anaurilândia - MS, que em sessão de julgamento realizada no âmbito do Pregão Presencial n. 008/2023, teria deixado de inabilitar a empresa declarada previamente vencedora do certame que, em tese, descumpriu os itens 4.1 e 6.4.1.3 do edital.

Em suma, pondera a recorrente que a empresa Thecfrio Refrigeração Ltda. não teria atendido o item 4, subitem a.1 do edital, porquanto apresentou documento de CNH sem nenhum tipo de autenticação, bem como violado o item 6.4.1.3 na medida em que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não teria sido original, nem teria havido o encarte de contrato de prestação de serviço de engenheiro/técnico autenticado, apresentando-se cópia simples do documento.

A empresa declarada vencedora no certame, por sua vez, apresentou suas contrarrazões recursais no prazo fixado pelo edital, destacando, em síntese, que o pedido da recorrente não merece prosperar em consonância com o entendimento jurisprudencial recente do Tribunal de Contas da União, pleiteando-se, ao fim, pela manutenção da decisão recorrida.

Os expedientes ora mencionados chegaram à apreciação desta pregoeira para o eventual uso da prerrogativa expressa no art. 109, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93, aplicável que é à modalidade do pregão por força do art. 9º, da Lei Federal n. 10.520/2002.

Pois bem.

A questão atinente ao julgamento das propostas no âmbito das licitações públicas deve levar em conta a aplicação dos princípios correlatos ao procedimento, que sob a égide do art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021, passou a expressamente considerar 22 (vinte e dois) princípios distintos, a saber: “legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”.

Quando esses princípios eventualmente se apresentam em posição de antinomia em determinado caso concreto, compete ao intérprete/operador do direito valer-se do fenômeno da ponderação, que, em síntese, consiste na “flexibilização, segundo a qual um cede em relação ao outro, para chegar-se à solução harmônica”¹ ao caso.

Esse exercício, portanto, sugere que o operador do direito para aferir o peso de que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, faça concessões recíprocas, preservando o máximo de cada um, na medida do possível.

No caso concreto, percebe-se que o pleito da recorrente está calcado fundamentalmente na aplicação do princípio da vinculação do edital, na medida em que, a seu entender, a empresa deveria ser inabilitada pelo descumprimento dos itens “4, subitem a.1” e “6.4.1.3” do edital. De outro lado, a sustentação da recorrida está circunscrita à aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca pela seleção da proposta mais vantajosa.

¹ DE TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 8ª Edição. Editora Juspodivm. p. 69

Handwritten mark

Pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, destaca o professor e advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres que a compreensão está associada ao fato de que “muitas vezes, a rigidez legalista imposta ao gestor o coloca em situações nas quais interpretações literais de dispositivos normativos ou cumprimentos automáticos de rotinas administrativas podem confrontar o próprio interesse público tutelado ou mesmos garantias elementares de nosso Estado Democrático de Direito”², fazendo imperar a necessidade de se agir com razoabilidade e proporcionalidade para se chegar a um fim que realmente seja harmônico com o interesse público.

Já quanto ao formalismo moderado são valiosas as ponderações dos eminentes administrativistas Carlos Ari Sundfeld, Benedicto Pereira Porto Neto e Hely Lopes Meirelles, a seguir transcritas:

“A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir a igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, são voltadas a satisfação desses propósitos. **O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.**

(...)

Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo – risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes”³

“(...)Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou

² Idem p. 81

³ SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira Porto Neto. **Licitação para concessão do serviço móvel celular**. Zênite. ILC nº 49 – março/98. p. 204

nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes⁴.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por sua vez, está centrado na ideia de que os licitantes devem seguir aos termos previamente estabelecidos por edital, evitando-se subjetivismos e conotações individuais na aferição da melhor proposta a ser contratada pela Administração⁵.

Partindo-se desses conceitos, por uma análise abrangente do caso, é de se considerar que a manutenção da decisão se impõe, especialmente porque não se cogita da ocorrência de violações substanciais às previsões do edital.

Os documentos apresentados pelo representante credenciado da empresa Thecfrio Refrigeração Ltda. se encontravam aptos a permiti-lo disputar do certame, não violando-se as premissas do item 4 do edital, assim como o documento apresentado para atender o item 6.4.1.3. do edital não levantou nesta Pregoeira quaisquer dúvidas quanto à veracidade de seu conteúdo, ao passo em que apto a permitir a decisão de habilitação da empresa. Nesse sentido, aliás, já decidiu recentemente o Tribunal de Contas da União:

“É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. **Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.**

(Acórdão 2036/2022-Plenário, Relator Ministro BRUNO DANTAS, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 419 de 03/10/2022.)

Nesse sentido, a empresa logrou êxito em demonstrar que tem a capacidade técnica-operacional exigida pelo edital (atestados da pessoa jurídica registrados junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais), que o responsável técnico por si declinado detém a capacidade técnica-profissional exigida, bem como comprovando o respectivo vínculo com a licitante (contrato de prestação de serviços firmado e declaração expressamente firmada).

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 25ª edição. Editora Malheiros. São Paulo. P. 274.

⁵ DE TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 8ª Edição. Editora Juspodivm. p. 79

A manutenção da decisão, portanto, prestigia a aplicação dos princípios da economicidade, da razoabilidade e do formalismo moderado, ao passo em que, evidentemente, se impõe, não havendo nada que a desabone.

4 - DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com amparo do art. 9º da Lei Federal n. 10.520/2002 c/c art. 109, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93, **conheço e não dou provimento ao recurso interposto pela empresa Renata Von Stein Equipamentos Industriais Ltda., mantendo-se a decisão tomada durante a sessão de julgamento.**

Nesta oportunidade, faço subir o processo informado à autoridade superior para as providências correlatas ao recurso interposto.

Anaurilândia - MS, 12 de abril de 2023.


TÂNIA FERNANDES VERA

PREGOEIRA